

## LGPD como base de adequação a micro e pequenas empresas do Noroeste Paulista



<https://doi.org/10.56238/sevened2023.006-134>

### Eduardo Cury

Orientador. Professor do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP - UNIFUNEC.

E-mail: [adveduardocury@uol.com.br](mailto:adveduardocury@uol.com.br)

### Heitor Oliveira Machado

Discente do curso de direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP – UNIFUNEC.

E-mail: [heitor\\_machado9@hotmail.com](mailto:heitor_machado9@hotmail.com)

### Paulo Ricardo Santana

Orientador. Professor do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP - UNIFUNEC.

E-mail: [professorpaulosantana@hotmail.com](mailto:professorpaulosantana@hotmail.com)

### Vanessa França Valero

Discente do curso de direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP – UNIFUNEC.

E-mail: [vanessa.valero@outlook.com](mailto:vanessa.valero@outlook.com)

### RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) foi criada, sobretudo, com intenção de preservar e regulamentar o controle de dados pessoais. Além disso, antes de sua elaboração, não existia no ordenamento jurídico brasileiro tratamento efetivo dos dados pessoais, os quais estão diante de um cenário empresarial que vem se moldando velozmente às tecnologias e por isso mostra-se necessário que as empresas revisem suas operações que envolvam dados pessoais. Ademais, tendo em vista o crescimento expressivo das microempresas e empresas de pequeno porte na região Sudeste do país e a predominância desse tipo de empresa na região do noroeste paulista, é imprescindível a análise da maneira mais eficiente de atender às novas regras da LGPD, por intermédio do presente trabalho. De acordo com a lei, as empresas devem tratar os dados pessoais dos consumidores de forma

cuidadosa e transparente, estabelecendo as políticas de defesa do consumidor, dos direitos humanos, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Assim, este estudo tem como principais objetivos compreender qual é o objeto jurídico protegido pela Lei geral de Proteção de Dados no Brasil e sua aplicabilidade pelas empresas, além de montar um plano base de adequação que possa ser utilizado tanto pelos empresários que estejam começando a atividade empresarial, como para os que ainda não se adequaram. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica e documental, buscando bibliografias, jurisprudência e análise teórica, envolvendo base de dados consultadas para elaboração deste trabalho, a fim de se encontrar e discorrer sobre o objeto jurídico tutelado pela LGPD, além de fazer uso do método dedutivo para se alcançar o sistema de cláusulas contratuais do plano de adequação. A partir da pesquisa realizada chegou-se ao resultado de que o objeto jurídico tutelado pela LGPD são os dados pessoais e que eles fazem parte do rol de Direitos Fundamentais, adentrando no conceito de privacidade elencado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Além disso, de acordo com as pesquisas encontradas neste trabalho, foi possível observar que boa parte das empresas ainda não tem conhecimento sobre a LGPD, embora a lei esteja em vigor desde setembro de 2020, o que pode prejudicar o empresário caso ocorra o vazamento de dados. Assim, as empresas precisam se resguardar de supostos vazamentos de dados e responsabilidade civil, devendo ter um modelo de contrato para garantir a segurança do seu negócio, bem como, do titular dos dados. Concluiu-se que a lei veio para proteger os dados pessoais, dar embasamentos sobre a forma correta de proteção e adaptações necessárias, além de promover o desenvolvimento econômico e tecnológico da administração das pessoas jurídicas.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados, Micro e Pequenas Empresas, Noroeste Paulista.



## 1 INTRODUÇÃO

Diante do avanço da globalização e o desenvolvimento da tecnologia surge a necessidade de um questionamento sobre a segurança das informações corporativas e de seus clientes. Com a sociedade cada vez mais informatizada, o fluxo de dados tem se tornado elemento crucial para o comércio e indústria, sendo a proteção de dados pessoais uma preocupação para todos indivíduos.

As mais diversas áreas do comércio, da indústria e do serviço, terão que passar por adequações em suas atividades. E, entre essas necessidades, por meio da revolução digital e automatizada, o tratamento dos dados dos clientes, fornecedores e parceiros torna-se estritamente necessário, segundo Kohls, Dutra e Welter (2021).

A busca pela segurança de suas informações em verdade tem se tornado uma mudança cultural em que as empresas por sua vez envolvem suas áreas jurídicas, tecnológicas, recursos humanos, marketing dentre outras.

A Lei Geral de Proteção de Dados atribui ao titular de dados pessoais o direito de obter as informações sobre o tratamento de seus dados pessoais fornecidos a qualquer empresa, e estas devem ser claras, objetivas, facilmente compreensíveis e acessíveis durante todo o período em que ela estiver utilizando os dados pessoais do indivíduo (SILVA; AUROCA, 2020). Importa esclarecer que tratamento de dados engloba a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, o acesso a reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de dados pessoais.

Ademais, é importante ressaltar que há medidas coercitivas para as empresas caso haja descumprimento dos requisitos impostos na norma em questão, como à aplicação das seguintes penalidades: advertência, multa pecuniária de até 2% do faturamento da empresa, até o limite de R\$ 50 milhões por infração, multa diária, possibilidade de publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais envolvidos, suspensão parcial, por até seis meses, do banco de dados envolvido, proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (BRASIL, 2018). Sendo assim, o presente estudo tem sua angústia na falta de informação dos empresários de micro e pequena empresa ante a norma cogente da referida lei e traz-se a seguinte problemática em questão: “como evitar que as micro e pequenas empresas do noroeste paulista sofram as sanções impostas pelo descumprimento da LGPD?”.

Segundo dados do site Sebrae Nacional (2022) as micro e pequenas empresas são divididas em microempresa e empresa de pequeno porte, criadas e fundada pela Lei Complementar 123/2006, essa foi uma medida que o governo adotou para incentivar os empreendedores a acreditarem na sua ideia e ter seu próprio negócio. Os autores, Santos, Krein e Calixtre (2012), enfatizam a importância do papel das micro e pequenas empresas no país, tendo como ponto principal o aumento da economia, em



função da quantidade das empresas e abrangência, fomentando a geração de emprego, inserção social e outros benefícios que colaboram para a consolidação da economia nacional.

No tocante ao noroeste paulista, será abordada na pesquisa a relevância do aumento das micro e pequenas empresas da região, bem como a necessidade de um plano para se adequarem. A Pesquisa de Clima Empresarial LIDE Noroeste Paulista, publicada na data de 29 de setembro de 2020, revelou que as empresas do noroeste paulista continuam crescendo, sobretudo no tocante às micro e pequenas empresas, não obstante as incertezas econômicas ocasionadas pelo contexto que o Brasil vivenciou, diante do alastramento do corona vírus à época, que obstruiu o pleno exercício da maior parte das atividades econômicas desenvolvidas na região.

Já é possível observar mudanças crescentes e consistentes no mercado com a implementação dos princípios e normas da LGPD nas organizações, e isso tem se traduzido em ações de conscientização, textos mais claros e transparentes em contratos e na política de privacidade dos portais, maior contratação de ferramentas e sistemas de segurança da informação, certificação de profissionais na matéria de proteção de dados, dentre outras (NEOWAY, 2018). Sendo assim, o presente estudo justifica-se tendo em vista o crescimento das pequenas e micros empresas no Estado de São Paulo e no noroeste paulista, e é importante que os seus responsáveis implementem o quanto antes as diretrizes impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados a fim de que possam evitar futuros prejuízos ao desenvolvimento da atividade econômica.

Do ponto de vista dos titulares, a LGPD deve representar uma nova fase de autonomia e segurança. Porque, pela lei, as empresas serão obrigadas a deixar transparente para os titulares o que fazem com suas informações pessoais. Pois, toda organização que coletar dados pessoais será responsável por garantir a proteção e a privacidade dessas informações. (KOHLIS; DUTRA; WELTER, 2021).

Por fim, o presente estudo é desenvolvido com o objetivo de compreender qual é o objeto jurídico protegido pela Lei geral de Proteção de Dados no Brasil e sua aplicabilidade, para planejar um sistema viável de adequação de dados pessoais fornecidos pelos titulares com o intuito de beneficiar o contratado e o contratante, mostrando o que lhes são de direito. Os objetivos específicos que contribuem para alcançar o principal são o de conhecer as legislações pertinentes que resguardam os direitos dos titulares e seus mediadores, compreendendo os principais desafios que as micro e pequenas empresas enfrentam para se adequar às diretrizes da nova legislação se comparadas às empresas com maior potencial econômico, a fim de criar um sistema de cláusulas gerais, sem setor específico, que busca sanar as necessidades gerais de qualquer empresa e possa ser adotado por empresário de qualquer ramo, podendo ele posteriormente acrescentar as especificidades que o nicho de atuação da empresa necessite.



A metodologia aplicada para o desenvolvimento deste foi uma pesquisa bibliográfica e documental, buscando bibliografias, jurisprudência e análise teórica, envolvendo base de dados consultadas para elaboração deste trabalho, a fim de se encontrar e discorrer sobre o objeto jurídico tutelado pela LGPD, além de fazer uso do método dedutivo para se criar um plano base de adequação que possa ser utilizado tanto pelo empresário que esteja começando a atividade empresarial quanto para os que ainda não se adequaram.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

O conceito de privacidade que hoje se tem como elemento de proteção e discussão na sociedade foi desenvolvido no decorrer do tempo, principalmente com as inovações tecnológicas, como a expansão da internet e das redes sociais, que trouxeram maior risco a divulgação de informações pessoais do indivíduo. De acordo com Lugati e Almeida (2020, p. 04), no princípio da conceituação do direito à privacidade, ele:

tinha um cunho fortemente individualista e era visto como um direito negativo. Por isso, pode-se dizer que o direito à privacidade estaria sendo garantido desde que o Estado se abstivesse de adentrar na esfera individual de cada um. Essa perspectiva era condizente com a primeira geração de direitos fundamentais em que se inseria, vinculada diretamente com o direito à liberdade.

Essa ideia começou a mudar a partir da década de 1960, quando o desenvolvimento da tecnologia levou a uma necessidade de coleta de dados e busca por informações tanto em práticas civis, de relações de consumo, quanto para pesquisas, crescendo assim o interesse pela tutela da privacidade e de seu exercício.

Segundo Lugati e Almeida (2020, p. 04), “Desde que o tratamento informatizado de dados surgiu e ganhou enfoque, houve a necessidade de que o conceito de direito à privacidade se modificasse a fim de abranger a proteção de dados pessoais.”

Houve um caminho a ser percorrido no que diz respeito a proteção de dados, a qual ganha enfoque com a promulgação da constituição de 1988, que trouxe a proteção do direito à personalidade, à liberdade de expressão, à informação, além de garantir no inciso X do artigo 5º a inviolabilidade da vida privada e da intimidade.

Seguindo a cronologia, após a constituição federal, em 1990 veio o código de defesa do consumidor, o qual previu no artigo 43 a proteção do titular das informações frente aos bancos de dados e cadastros. Exigiu-se que o consumidor seja notificado da abertura de cadastros, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, contudo nota-se que a preocupação maior era com a regulamentação dos bancos de dados do que com a pessoa humana em si, com o consentimento acerca do compartilhamento de dados, exemplo disso é a súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça (2009 –



online), que considera dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta que comunica ao consumidor a inclusão de seu nome em banco de dados de inadimplentes.

Após isso, também é importante observar a Lei do Cadastro Positivo, de 2011, ela versa sobre o tratamento de dados advindos de operações financeiras e adimplemento dos consumidores, possibilitando a liberação de crédito, visto que se forma um histórico da pessoa. Ela foi um avanço no que diz respeito ao direito de privacidade, uma vez que desenvolveu a ideia de consentimento no controle dos dados a partir da coleta. É o indivíduo que decide se compartilha ou não seus dados pessoais para que outras empresas tenham acesso ao banco de dados e ofereçam produtos.

Em 2014 entrou em vigor mais uma lei que discorre sobre a necessidade de consentimento do indivíduo para manipulação de seus dados por terceiros, o Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014), todavia, agora, em ambiente virtual, ou seja, nas relações desenvolvidas na internet, conferindo, conforme Lugati e Almeida (2020, p.12) “direitos e garantias do cidadão nas relações travadas no meio virtual, de uma forma principiológica.”

O tempo passou, até que no ano de 2018, surgiu a lei que discorre especificamente sobre a proteção de dados das pessoas, a LGPD (lei 13.709/2018). Ela estabelece os papéis dos agentes no processo de tratamento das informações, em sendo cinco, conforme Schwaitzer (2020) “o titular dos dados, o controlador, o operador, o encarregado e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” O artigo 5º explica o que são cada um (BRASIL, 2018, on-line):

- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Ainda segundo Schwaitzer (2020, p. 42):

o tratamento deve possuir propósitos não discriminatórios ou abusivos, as finalidades devem ser legítimas, específicas, explícitas, restritas e compatíveis com as finalidades informadas ao titular, ficando vedado tratamento posterior incompatível ou diverso de seu contexto.

Por isso, é necessário que o titular seja colocado a par do que será realizado com seus dados, para que possa decidir se concorda ou não em compartilhar suas informações pessoais, sendo veementemente importante o respeito aos princípios da probidade e boa-fé durante todo o processo. Ou seja, diferente de outro tempo em que o consumidor apenas recebia uma correspondência sobre a inclusão de seu nome no cadastro do banco de dados de inadimplentes, a partir da Lei geral de proteção de dados é necessário que ele participe do processo, seja informado sobre tudo.



Do ponto de vista dos titulares, a LGPD deve representar uma nova fase de autonomia e segurança, uma vez que as empresas passaram a ser obrigadas a deixar transparente para os titulares, o que fazem com suas informações pessoais. Toda organização que coletar dados pessoais será responsável por garantir a proteção e a privacidade dessas informações, de acordo com Kohs, Dutra e Welter (2021).

Convém destacar os princípios que perfazem a norma em questão, os quais estão elencados no artigo 6º, em sendo, a já mencionada boa-fé, a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade de dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação, a responsabilização e a prestação de contas.

Nessa perspectiva, fica nítido que as empresas precisam implementar um programa de proteção de dados, catalogar os dados pessoais, identificar o processo interno de tratamento dessas informações desde a coleta até o encerramento, verificar o local de armazenamento, revisar suas políticas internas e sistemas de TI, entender qual a vulnerabilidade e como está a segurança da base de dados a qual os dados fornecidos pertence, bem como, revisar contratos com as empresas parceiras, dificultar o acesso às informações sensíveis e fazer o relatório de impacto de proteção de dados, tendo em vista que a ANPD poderá requisitá-lo. Ou seja, há a necessidade dos empresários adotarem uma rotina de governança da privacidade e dados pessoais no que diz respeito ao cumprimento da lei no seu negócio, uma vez que serão levados a prestar contas.

Dessa maneira, conforme Roseli Bossoi (2020, p. [não paginado]):

trata-se de uma legislação que passa a integrar o dia-a-dia de todos os tipos de empresas que estejam em operação no território brasileiro realizando o tratamento de dados pessoais, citando como exemplo: supermercados, padarias, açougues, escritórios de contabilidade, condomínios, hotéis, postos de gasolina, bancos, farmácias, lojas virtuais, empresas de mídias sociais, lojas de varejo e atacado, estúdios fotográficos, prestadoras de serviços, instituições de ensino, escolas infantis, operadoras de planos de saúde, hospitais, clínicas, consultórios, sindicatos, cooperativas, oficinas, igrejas, associações, empresas de comunicação, empresas públicas e outras.

É possível notar uma evolução no que diz respeito aos dados pessoais, que passam a ser visto de duas maneiras, a de ajudar no desenvolvimento econômico e de garantir os direitos fundamentais a partir da figura do consentimento, integrada no conceito de privacidade, logo, eles são o objeto jurídico que a LGPD veio tutelar especificamente.

### **3 DADOS PESSOAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No que diz respeito ao direito de privacidade, convém trazer a definição de José Matos Pereira (1980 apud SILVA 2015, p. 208) “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. Assim, vê-se que é amplo o conjunto de proteção dos



indivíduos e “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo” (OLIVEIRA, 1980 apud SILVA 2015, p. 208).

Cabe destacar que, no estudo da Lei Geral de Proteção de dados, ela:

se aplica a toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou que possa ser identificável e aos dados que tratem de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, sempre que os mesmos estiverem vinculados a uma pessoa natural. [(Schwaitzer (2020 p. 41)]

A lei também deixa claro no artigo 18 o direito do titular de acesso, correção, anonimização, eliminação, atualização, confirmação de seus dados e inclusive a revogação do consentimento que deu origem ao tratamento das informações e a possibilidade de pleitear junto a ANPD contra o controlador, caso entenda ter havido algum dano na sua esfera privada pelo descumprimento dos valores e princípios contidos na norma. “Em linhas gerais, a LGPD assegura a integralidade da proteção à pessoa humana na medida em que consagra a obrigatoriedade do gerenciamento seguro do início até ao fim da operação que envolve os dados pessoais” (Sarlet, Ruaro, 2021, p. 86).

O consentimento que em outrora era tratado de maneira a regulamentar os bancos cadastrais, passa a ser visto como elemento necessário para garantir direitos fundamentais, ele “se configura como um meio para implemento do direito à autodeterminação informativa” (LUGATI, ALMEIDA 2020 p.15), isto é, o direito da pessoa de poder exercer sua liberdade de decisão sobre as ações que serão feitas com seus dados, bem como, o que deverá ser omitido ou não ao acesso de terceiros. Ele coloca o indivíduo do centro e controle todo processo de tratamento de seus dados na medida em que cada pessoa escolhe anuir ou não com a coleta e manuseio das informações.

No texto da LGPD, o consentimento é tratado de maneira intensa, aparecendo por diversas vezes. Nas palavras de Mendes (2014, apud Lugati e Almeida 2020):

a validade do consentimento se forma a partir dos pressupostos de que [...] “o titular deve emitir consentimento por sua livre e espontânea vontade; ii) o consentimento deve ser voltado a uma finalidade específica; iii) deve haver informação ao usuário sobre os objetivos da coleta, processamento e uso de dados e consequências sobre não consentir com o tratamento.

Nesse sentido, cumpre trazer a decisão do STF que suspendeu a MP 954/2020 (medida provisória), a qual violava o sigilo de dados, no julgamento das ADIs (ações diretas de inconstitucionalidade 6387, 6388, 6389 e 6390). No caso em questão, a medida previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus. Em suma, os autores das ações alegaram que se as empresas de telefonia móvel fossem obrigadas pela MP a fornecer ao IBGE dados relativos aos nomes, número de telefone e endereço de seus



consumidores, tanto pessoas físicas ou jurídicas, estariam violando os direitos constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da vida privada, intimidade, imagem e honra das pessoas e o sigilo dos dados.

Demonstra-se parte da decisão do ministro Gilmar Mendes sobre o caso na ADI 6387:

a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais impõe ao legislador um verdadeiro dever de proteção (Schutzpflicht) do direito à autodeterminação informacional, o qual deve ser colmatado a partir da previsão de mecanismos institucionais de salvaguarda traduzidos em normas de organização e procedimento (RechtaufOrganisationundVerfahren) e normas de proteção (Rechtauf Schutz). Essas normas devem ser positivadas justamente para garantir o controle efetivo e transparente do indivíduo relativamente à circulação dos seus dados, tendo como chave-interpretativa da juridicidade desse controle a noção de consentimento. (STF on – line).

No mesmo sentido, Luiz Fux ressaltou:

A questão jurídico-constitucional posta nestes autos envolve o cotejo entre (i) a exigência de produção estatística para o desenho de políticas públicas de combate ao coronavírus e (ii) os direitos fundamentais à proteção de dados, à autodeterminação informativa e à privacidade. Apesar dos limites próprios à sede cautelar, o presente julgamento pode emergir como um paradigma da proteção de dados no país, com a definição de princípios e parâmetros para o tratamento e compartilhamento de informações pessoais. O presente voto é estruturado sobre a premissa de que o compartilhamento de dados, mesmo em cenários de crise, deve seguir os mandamentos constitucionais e legais, observando uma estrita relação entre adequação e necessidade. Nesse prisma, entendo que a Medida Provisória 954/2020 desborda dos limites fixados pelos direitos fundamentais à proteção de dados e à autodeterminação informativa, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF/88), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII, CF/88). (STF on-line)

Sendo assim, percebe-se que os dados pessoais, objeto da LGPD, e toda carga principiológica da lei, é “emoldurada pelos princípios constitucionalmente previstos pela Carta de 1988” (SARLET, RUARO, 2021). Ou seja, é possível dizer, a partir da análise da decisão concomitante com a doutrina citada, que as informações pessoais são reconhecidas como direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira e precisam ser protegidas.

Por consequência, é necessário que as empresas ao receberem dados pessoais, seja advindos das relações de consumo ou trabalhistas, os protejam através de todos os mecanismos legalmente possíveis e uma das formas de fazer o tratamento deles, é observar nos contratos das mais diversas modalidades a aplicação da LGPD, passando então a ser mais um elemento de importância, indispensável para contratos que envolve informação pessoal dos clientes.

#### **4 CONTRATOS E SUAS APLICAÇÕES A LGPD**

No tempo contemporâneo, o tráfego de dados entre fornecedores e consumidores de mercado tem se mostrado importante tema acerca do dever jurídico de assegurar a correta proteção de dados pessoais, tendo em vista que as contratações de tais serviços envolvem risco eminente à atividade



prestada pela própria empresa. Diante disso, se faz necessário o uso do contrato, que é um espaço jurídico no qual garante as partes deveres e obrigações que devem ser respeitadas mediante os princípios constitucionais e civis.

À medida que a matéria de contratos de adesão era celebrada entre fornecedores e consumidores como um mero aceite aos chamados “Termos de Uso”, não era permitido que consumidores debatessem sobre as cláusulas contratuais e uma vez que não existia legislação específica para o tratamento correto de dados pessoais, houve a necessidade da criação da lei aqui estudada, a qual se preocupa com as informações passadas aos fornecedores.

De acordo com Silva e Arouca (2020) o caminho que leva à integral aceitação da instituição com LGPD passa pela adequação de todos os contratos firmados entre consumidores, funcionários, parceiros, prestadores de serviços, fornecedores e órgãos públicos. Desse modo, a própria lei estabelece que as empresas se adéquem, fazendo que sejam feitas alterações e atualizações contratuais.

Busca-se inicialmente para ter um acordo entre as partes, um contrato no qual se tenham regras claras e explícitas, bem como, os propósitos que desejam ser alçados. Além disso, a obtenção de consentimento para a coleta e armazenamento de dados pessoais que está exposta no inciso I do artigo 7º da lei, que preceitua: “o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.”

Em primeiro momento é importante entender quais são os dados pessoais cabíveis de proteção, e suas distinções. Em tese, consoante o artigo 5º, dado pessoal é qualquer informação que tem conteúdo informativo sobre a pessoa natural identificada ou identificável, como por exemplo, documentos que mostram data de nascimento, dados cadastrais, profissão, interesses, nacionalidade e outros. Adiante, quanto aos dados sensíveis há diferença, pois estes envolvem assuntos ligados a intimidade do indivíduo, como cor, sexo, religião, opinião política, entre outros.

Destarte, que a Lei Geral de Proteção de Dados também esclarece o significado de tratamento de dados. Conforme o artigo 5º, inciso X:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Conforme demonstrado os pontos basilares para a definição de dados pessoais e exigências mínimas da norma, devemos ir de encontro aos autores, Silva e Arouca (2020) que defendem a importância da instituição providenciar adaptações necessárias em todos os contratos utilizados em seus setores, com as mais diversas finalidades, observando-se que a lei passa a exigir que sejam feitas novas cláusulas contratuais que informem ao titular de dados quais são as coletas dos dados, duração



e finalidade do tratamento, forma, quais os direitos do titular e as responsabilidades do controlador, além da obtenção de consentimento para o tratamento de dados.

Leite et al., (2019) justifica a forma correta para o tratamento de dados pessoais, a qual é pauta nas obrigações contratuais, o contrato faz lei entre as partes, uma vez firmado deverá ser cumprido em sua integridade. Ademais, os contratos escritos devem ter cláusulas relacionadas à proteção de dados pessoais em que se configuram obrigações de fazer e de não fazer, e quando se trata da modalidade de manifestação de vontade em contratos não escritos deve o controlador deixar claro e válido o tratamento de dados.

Lima et al. (2022) faz referência aos conceitos que devem ser utilizados para a elaboração de cláusulas contratuais de proteção de dados. Tendo o contrato uma forma de gerar as partes envolvidas uma série de obrigações. E o objeto de contrato deve ser lícito, não podendo contrariar a lei e os bons costumes.

Em suma, a celebração de um contrato, deve-se levar em consideração ao seguinte questionamento: “Existe algum dado pessoal nessa cláusula contratual?” Caso houver, se faz necessário a análise contratual, visando obter clareza aos serviços prestados e cuidados para o tratamento adequado, assim como a lei vigente exige.

No mais, outro ponto basilar a ser mencionado é a função social do contrato, que é parte essencial para a elaboração de contratos, conforme aduz o artigo 421 do Código Civil: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. No mesmo artigo é posto que os contratos serão elaborados de acordo com a vontade das partes (BRASIL, 2002).

Lima et al. (2022) estabelece que para elaborar um contrato de cláusulas de proteção de dados, deve-se observar a LGPD e todos os elementos essenciais de uma relação contratual, ainda que seja para firmar a prestação de serviços do encarregado pelo tratamento das informações pessoais. Assim, o autor sugere os principais elementos específicos para a elaboração do contrato, como o de observar as bases legais da norma em questão, observar os princípios dela e, por fim, observar regras de responsabilidades estabelecidas pela lei.

Nessa senda, é importante ir de encontro ao Código Civil novamente em seu artigo 104 que faz referência aos pontos principais de uma relação contratual: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Ademais, a lei dá importância à forma correta de tratamento, uma vez que determina a responsabilidade civil sobre o armazenamento e uso dos dados pessoais por quem quer que seja. Ela traz consequências, tais como: sanções, multas, retratação pública e respeito às boas práticas em governanças corporativas. Pode-se dizer também sobre os malefícios gerados pela falta de responsabilidade, na qual a empresa perde sua credibilidade e o respeito à inviolabilidade da expressão, de informação, de opinião, da intimidade, honra e da imagem da pessoa.



Portanto, as cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais deverão ser claras e objetivas quanto à forma de tratamento e serviços prestados, para não correr risco de haver prejuízos pelos danos causados em razão da falta de responsabilidade, uma vez que consentida pelo titular em objeto contratual ou não, a própria lei garante a segurança das informações.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

É notável que ao longo do tempo as relações se tornariam mais complexas e amplas, bem como, a figura da responsabilidade civil, tendo em vista as modificações socioeconômicas em que se destaca a tutela dos dados pessoais, utilizada de forma ampla por todos os setores empresariais.

Nessa interpretação, Donda (2020) transmite a ideia de que a lei em estudo é baseada na preservação dos direitos fundamentais, de privacidade e no livre desenvolvimento da pessoa natural.

É importante a empresa transmitir segurança na prestação de serviço que envolve dados pessoais, garantir o bem comum e promover o desenvolvimento econômico e tecnológico. No entanto, a presente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é pouco conhecida entre os pequenos empresários, o que acaba prejudicando-os, já que o descumprimento pode ocasionar sanções.

Em análise feita pelo Sebrae/SC entre os dias 04 e 25 de janeiro de 2021, foram entrevistados 810 micro-empresários por cotas representativas ao número de MEI, ME, e PE assim como em setores de atividades nas regiões catarinense, com objetivo de identificar o nível de conhecimento e adequação à LGPD. A pesquisa demonstrou que 7 em cada 10 empresários tem conhecimento da lei, e que cerca de 75% dos entrevistados tiveram conhecimento do prazo de dois anos de *vacatio legis* para se adequarem, o qual já se encerrou, e somente 22,6% estavam em conformidade com ela. Dessa forma, contabilizou-se que 50,4% das micro e pequenas empresas daquela região souberam da existência da norma e possuíam informações do respectivo prazo. Das 810 empresas pesquisadas, o setor de serviço equivaleu a 70,2% dos quais já ouviram falar da respectiva lei, seguida pela indústria com 68,4% e Comércio 64,6%. Por fim, foi apresentado que 50% dos pequenos negócios desconheciam a LGPD e apenas 22,6% informaram estar preparados para se adequarem (SEBRAE, 2021).

Dessa forma, para garantir o bom desenvolvimento da LGPD é preciso que sejam compreendidas todas as regras expostas para o cumprimento adequado as novas exigências, com o escopo que haja o devido cumprimento e evitar situações de lesão imprevista e inevitável, prevista pela própria lei, que trouxe um capítulo para a regularização da responsabilidade dos agentes especificadas entre os artigos 42 e 45.

De início, quando se fala das responsabilidades e reparação aos danos, o art. 42 apresenta as obrigações de equiparação do controlador ou operador, que ao descumprir a legislação de proteção de dados causar danos aos dados pessoais violadas:



Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Correspondente ao Código de Defesa do Consumidor CDC ( Lei 8.078/90), a LGPD institui a solidariedade aos agentes que ocasionarem danos (art.42, § 1º, I e II) e, para conter a diferença de relação entre operadores, controladores e titulares de dados pessoais, o juiz poderá permitir a inversão do ônus da prova (art.42, § 2º).

Seguindo o próximo artigo, a LGPD trata acerca das hipóteses de exclusão de responsabilidade sob o agente de tratamento, quando comprovada que não foi realizado o tratamento dos dados pessoais, quando não houver violação a vigente lei ou que o dano foi gerado exclusivamente por culpa do titular de dados. Conforme o artigo 43 (BRASIL, 2018, on-line):

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

O artigo 44 apresenta o conceito de irregularidade diante dos processamentos de dados, estabelecendo limites frente a legislação ou quando não apresentar a medida de segurança necessária.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Em observação aos dispositivos relacionados anteriormente pela lei, que estabelecem a responsabilidade por violação as normas jurídicas, o parágrafo único do artigo 44 refere-se ao pressuposto do dever de indenizar derivado à violação de normas técnicas expressas da autoridade nacional de proteção de dados:

Art. 44 [...]

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.



Já o artigo 45, estabelece as situações de violação ao direito do titular no âmbito do direito do consumidor nas quais permanecerão as responsabilidades disciplinadas pela legislação pertinente do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

## **6 MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO NOROESTE PAULISTA**

O conceito de MPEs é complexo de se discernir, uma vez que não existe acordo específico para definir micro e pequenas empresas, pois vários autores adotam padrões diferentes, como é apresentado por Souza (2007) que explica a definição sendo ampla e diversificada, e varia de região, estado ou município. Os doutrinadores Medeiros; Parente; Minora (2007, p. 196) afirmam que:

Não há unanimidade sobre a delimitação do segmento das micro e pequenas empresas. Observa-se, na prática, uma variedade de critérios para a sua definição tanto por parte da legislação específica, como por parte de instituições financeiras oficiais e órgãos representativos do setor, ora baseando-se no valor do faturamento, ora no número de pessoas ocupadas, ora em ambos. A utilização de conceitos heterogêneos decorre do fato de que a finalidade e os objetivos das instituições que promovem seu enquadramento são distintos (regulamentação, crédito, estudos, etc.).

No entanto, a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e

igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Com o aumento do número de pessoas que buscam abrir o próprio negócio em todo o país, cresce o número de pessoas que dependem dessas pequenas empresas. Segundo Sá (2011) com o aumento do desemprego a partir de 1980 várias pessoas foram afetadas, buscando os pequenos negócios como nova alternativa, assim as micro e pequenas empresas passaram a ser influentes maneiras de gerar crescimento na economia brasileira.

Na data de 06 de junho de 2022, o Governo Federal, com apoio do Ministério da Economia, publicou o “Mapa de Empresas – boletim do 1º quadrimestre/2022”. Segundo o boletim, no período de janeiro a abril de 2022, houve um aumento de 11,5% no primeiro quadrimestre, em relação ao último quadrimestre de 2021, contabilizando um saldo de 808.243 empresas abertas, com um número total de 19. 373.257 empresas ativas. (MAPA DE EMPRESAS, 2022).



O Território Rural Noroeste Paulista -SP, que é objeto de estudo, é composto por 36 municípios: Aparecida d'Oeste, Aspásia, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Jales, Macedônia, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Nova Canaã Paulista, Ouroeste, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Parisi, Pedranópolis, Pontalinda, Populina, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santana da Ponte Pensa, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, São Francisco, São João das Duas Pontes, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia, Valentim Gentil e Vitória Brasil (BRASIL, 2015).

Em levantamento feito pelos cinco primeiros meses do ano de 2022, houve mais de 35 mil novas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Apresentando um índice de 7% a mais que o período do ano passado.

A Pesquisa de Clima Empresarial LIDE Noroeste Paulista, publicada na data de 29 de setembro de 2020, revelou que as empresas do noroeste paulista continuam crescendo, sobretudo no tocante às micro e pequenas empresas, não obstante as incertezas econômicas ocasionadas pelo contexto que o Brasil vivenciou, diante do alastramento do corona vírus à época, que atrapalhou o pleno exercício da maior parte das atividades econômicas desenvolvidas na região.

Em pesquisa feita pelo SEBRAE/SP (2018), em relação ao panorama dos pequenos negócios do estado de São Paulo em 2018 em cada setor empresarial, 41% do total é representando pelo setor de serviços totalizando 1.118.986 pequenos negócios no qual seu segmento de mercado desacatam-se: restaurantes, cabeleireiros e transporte rodoviário de carga, seguido pelo comércio com 37% que representa 1.002.276 pequenas empresas, as quais tem seu segmento de comércio varejista de ferragens, madeira e matérias de construção, em terceiro lugar encontra-se o setor industrial com 12% do total que tem 313.196 pequenos negócios no qual é representado por confecção de peças, serviços de catering, buffet e panificadoras, ademais, em quarto lugar o ramo de construção com 7% e 179.639 pequenos negócios nos quais representa os serviços diversos e especializados para construção, por fim o setor da agropecuária que representa 3% com 74.269 de pequenos negócios que representa a criação de bovinos, atividades ligadas ao paisagismo e horticultura. Também foi estimado a receita paulista das MPEs do ano 2017, no qual foi recolhido R\$ 635,9 bilhões de faturamento.

## 7 CONCLUSÃO

Ao entrar em vigor uma lei que altera o modo como as empresas estavam acostumadas a lidar, elas sofrem inicialmente para se adequarem, precisando passar por transformações em suas rotinas e treinar funcionários. Para poder despontar e garantir a segurança de suas informações é necessário que seja feito um acordo entre as partes de forma clara e transparente, a partir de um contrato.



A sociedade contemporânea ao longo de sua evolução tornou-se governada por dados, sob um cenário histórico acerca da evolução das normas que versam sobre as informações pessoais. Ficou nítido desde a promulgação da Constituição Federal, uma tendência das leis em garantir a proteção do direito fundamental de privacidade dos indivíduos, principalmente numa sociedade que o grande desafio é lidar com a utilização dos dados pessoais em um viés econômico, ou seja, frente a banco de dados cadastrais, que os manipulam para compreender as características dos indivíduos e por vezes oferecer prestação de serviços adequada ao nicho que a pessoa se encontra. Sendo assim, foi possível entender que a LGPD veio para versar especificamente sobre a proteção dos dados pessoais e que eles são Direitos Fundamentais, integrados no direito de privacidade.

Elucidadas as normas de proteção de dados, as empresas ao os receberem, sejam advindos das relações de consumo ou trabalhistas, precisam adotar todos os mecanismos legalmente possíveis para o tratamento, e uma das formas de fazer isso, é observar nos contratos das mais diversas modalidades a aplicação da LGPD, passando então a ser mais um elemento de importância, indispensável para contratos que envolve informação pessoal dos clientes.

Ao realizar toda essa análise, nota-se que é essencial a empresa ter um modelo contratual que especifique cláusulas relacionadas a LGPD, para se resguardar de supostos vazamentos de dados e responsabilidade civil, cuja interpretação evidencia a reparação do dano, o que mostra mais uma vez a importância das empresas se adequarem.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2020 Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. de 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 10 jan. de 2022.
- BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 abril de 2022.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 404. Súmulas. Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ano 8, v. 38, p. 131-173, fevereiro 2014. Disponível em: “[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula404.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula404.pdf)”. Acesso em: 15 mai. 2022.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387. Relator(a): min. Rosa Weber. Data de julgamento: 07 mai. 2020. Disponível em: “<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>”. Acesso em 20 jul. 2022.
- BRASIL, 2006. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União. Brasília, 14 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm) Acesso em: 20 abril de 2022.
- BOSSOI, R.A.C. O descumprimento das empresas à implementação do projeto de conformidade à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e suas consequências. OAB 32º subseção de Lins, Lins, 30 set. 2020. Disponível em: “<https://www.oabsp.org.br/subs/lins/noticias/artigo-o-descumprimento-das-empresas-a>”. Acesso em: 15 jul. 2022.”
- DONDA, D. Guia Prático de Implementação da LGPD. São Paulo: Labrador, 2020.
- É RIO PRETO. Pesquisa divulgada pelo LIDE Noroeste Paulista mostra que 58,3% aumentaram seus rendimentos. Disponível em: <<https://eriopreto.com.br/noticia/pesquisa-divulgada-pelo-lide-noroeste-paulista-mostra-que-58-3-aumentaram-seus-rendimentos/4779>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.
- GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed.13.reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.
- KOHLIS, C.; DUTRA, H.L.; WELTER. S. LGPD: da teoria a implementação nas empresas. 1.ed. São Paulo: Rideel, 2021. LIMA, Adrienne *et al.* LGPD para contratos: Adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados. Ed. Saraiva, SP: Bela Vista, 2022.
- LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. A LGPD e a construção de uma cultura de proteção de dados. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 01–20, 2022. DOI: 10.32361/2022140113764. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13764>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- LEITE, Luciano Vasconcelos *et al.* Manual de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados.1. Ed. São Paulo, SP: Via Ética, 2019.



LIMA, A *et al.* LGPD para contratos: Adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados. 1. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2022.

MANUAL Básico de LGPD. Florianópolis: Neoway, 2018. Disponível em: < <https://f.hubspotusercontent10.net/hubfs/7323764/files/pdf/neoway-lgpd-manual-0902.pdf> > Acesso em 19 abr. 2022.

MENDES, L. Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. Série IDP: linha de pesquisa apud

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. A LGPD e a construção de uma cultura de proteção de dados. *Revista de Direito, [S. l.]*, v. 14, n. 01, p. 01–20, 2022. DOI: 10.32361/2022140113764. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13764>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NACIONAL, Sebrae. Confira as diferenças entre microempresa, pequena empresa e MEI Disponível em: < <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-as-diferencas-entre-microempresa-pequena-empresa-e-mei,03f5438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD> >. Acesso em: 17 set. 2022.

OLIVEIRA, Moacyr de. “Intimidade”, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980 apud

SILVA, J. Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, ed. 39, 2016.

PEREIRA, J. Matos. *Direito de informação*. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, ed. do autor, 1980 apud.

SILVA, J. Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, ed. 39, 2016.

SILVA, D. C, AUROCA, A. C. *Manual da Lei Geral de Proteção de Dados para Instituições de Ensino [livro eletrônico]*. 1. Ed. Brasília.2020. PDF

SCHWAITZER L. S. LGPD E ACERVOS HISTÓRICOS: impactos e perspectivas. *Archeion Online, [S. l.]*, v. 8, n. 2, p. 36–51, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.2318-6186.2020v8n2.57020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion/article/view/57020>. Acesso em: 1 ago. 2022.

SALES SARLET, G. B.; LINDEN RUARO, R. A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) – L. 13.709/2018. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.]*, v. 26, n. 2, p. 81–106, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SANTOS, A. L.; KREIN, J. D.; CALIXTRE, A. B. *Micro e pequenas empresas: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento*. Brasília: Ipea, 2012. Disponível em: < [https://www.dbd.puc-rio.br/ipea/livro\\_micro\\_pequenasempresas.pdf](https://www.dbd.puc-rio.br/ipea/livro_micro_pequenasempresas.pdf) >. Acesso em: 17 set. 2022.



## ANEXO 01 – Exemplo de Contrato

### CLÁUSULA ENTRE EMPRESA E CLIENTE

Para efeitos do presente contrato, as definições abaixo, quando utilizadas em letra maiúscula, no singular ou plural, guardarão os seguintes significados:

- a) “Dados Pessoais”: dados e informações obtidos por qualquer meio, capazes de identificar ou tornar identificáveis pessoas físicas, incluindo dados que possam ser combinados com outras informações para identificar um indivíduo, conforme estabelecido na Lei 13.709/18;
- b) “Titular”: pessoa natural a quem se refere os Dados Pessoais que são objeto de Tratamento no âmbito do presente Contrato conforme estabelecido na Lei 13.709/18;
- c) “Tratamento” (bem como os termos relacionados “Tratar”, “Tratados”): têm o significado estabelecido na Lei 13.709/18; e
- d) “Incidente”: todo e qualquer Tratamento de Dados Pessoais indevido que resulte em violação ou possível violação de segurança que provoque, de modo acidental ou intencional e de forma não autorizada, a destruição, a perda, o bloqueio, a alteração, a divulgação ou o acesso a dados pessoais.

1. A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato de acordo com as normas em vigência acerca da Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos de fiscalização sobre a matéria, consoante a Lei 13.709/2018, além das demais regulamentações e políticas de proteção de dados de cada país onde tiver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta.

1.1 As **PARTES** concordam que, no âmbito da execução deste Contrato, a **CONTRATANTE** é a pessoa titular dos dados, enquanto a **CONTRATADA** atuará como controladora dos Dados Pessoais, aplicando-se às **PARTES**, portanto, as obrigações e responsabilidades previstas na legislação aplicável no tocante a sua atuação.

1.2 No processo de manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

- (a) Tratar os dados pessoais a que tiver acesso respeitando a vontade e as instruções as **CONTRATANTE** e em consonância com estas cláusulas, e que, se eventualmente, não mais puder cumprir estas obrigações, por qualquer que seja o motivo circunstancial, aduz em informar de modo formal este fato prontamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.
- (b) Preservar e fazer uso de medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas necessárias e eficazes para proteger a integridade e o sigilo de todos os Dados Pessoais mantidos ou que possam ser acessados ou objeto de consulta eletrônica, para garantir a



proteção desses dados contra buscas não autorizadas, divulgação, uso, modificação, destruição, ou perda acidental ou indevida.

(c) Acessar as informações seguindo as diretrizes estipuladas em contrato e dentro dos limites permitidos pelo consentimento prévio da **CONTRATANTE** e os Dados Pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

(d) Comprometer-se, por si própria ou de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, o sigilo das informações pessoais processadas, certificando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os Dados Pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** firmaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como, a manter todos os Dados Pessoais de maneira segura e de não os utilizar para finalidade diferente da que é objeto de contrato, exceto da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Deverá também treinar e orientar a sua equipe sobre conteúdo normativo que possa ser aplicado sobre a proteção de dados.

2. Os Dados Pessoais não poderão ser informados a terceiros, salvo quando houver prévia autorização redigida pela **CONTRATANTE**.

2.1 No caso de a **CONTRATADA** ser obrigada a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública para cumprimento de ordem legal deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que achar necessário.

2.2 A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) nas seguintes situações:

a) Qualquer ocorrência ou suspeita de Incidente pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados, com a apresentação à **CONTRATANTE** de todas as informações e detalhes disponíveis sobre tal Incidente, incluindo o fato ocorrido, a identificação de quais Dados Pessoais foram afetados, as medidas tomadas (e aquelas em vias de serem tomadas) para mitigar os efeitos de tal Incidente, bem como, os efeitos do Incidente previstos e os já identificados.

b) Qualquer outra violação de segurança no exercício das responsabilidades e atividades da **CONTRATADA**.

c) Eventual fato ou situação específica que razoavelmente impeça a **CONTRATADA** de cumprir quaisquer de suas obrigações previstas neste Contrato ou na legislação aplicável no contexto do Tratamento dos Dados Pessoais.

2.3 A **CONTRATADA** será responsável, por si e por seus Colaboradores, pelo Tratamento de Dados Pessoais realizado no âmbito deste Contrato e da relação entre as PARTES, assumindo a



responsabilidade pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, assim como, pelo ressarcimento do pagamento de qualquer penalidade ou multa imposta à **CONTRATANTE** e, ou a terceiros quando advier do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas neste instrumento previstas, relacionadas ao uso e ao amparo dos dados pessoais.

3. A **CONTRATADA** reconhece que após atingida a finalidade do Tratamento quanto aos Usos Permitidos e, ou terminada a relação contratual entre as PARTES e, ou após o recebimento de solicitação de exclusão dos Dados Pessoais da **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** deverá destruir os Dados Pessoais, salvo se, por obrigação legal, tiver que mantê-los.

4. Fica eleito o foro da Comarca do domicílio da **CONTRATADA**.